



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009354-59.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA LEITE DE BARROS e RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57543

APEL.Nº: 0009354-59.2023.8.26.0320 (2)

COMARCA: Limeira

APTES. : Maira Rodrigues de Miranda Leite de Barros e outro

APDA. : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis - Sicredi Dexis

DECISÃO DO JUIZ: Rilton Jose Domingues

[P]

RECURSO – Apelação – Interposição contra decisão que acolheu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – Decisão que tem natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento – Expressa disposição legal – Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC - Inaplicabilidade da fungibilidade recursal, por não haver dúvida objetiva – Erro grosseiro – Inadequação da via eleita - Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a decisão que acolheu este incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos termos seguintes (cf. fls. 184-187):

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de incluir no polo passivo da execução a pessoa de seus sócios, Maira Rodrigues de Miranda Leite de Barros e Renato Bindilatti Leite de Barros.

Providencie-se o necessário nos autos da execução, procedendo-se ainda as anotações pertinentes, arquivando-se o presente incidente

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Custas na forma da lei.”.

Sustentam os recorrentes que não estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Dispõe o art. 1.015, IV, do CPC que as decisões interlocutórias que versarem sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafiam agravo de instrumento.

O art. 136 do CPC também é claro: “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

Ou seja, não há dúvida na legislação acerca do recurso cabível contra a decisão recorrida.

O acórdão a fls. 173-180 que julgou o recurso de apelação interposto pelo ora apelado foi **excepcionalmente** conhecido, pois a sentença extinguiu a ação de execução:

“(...) A sentença proferida nestes autos acolheu a tese defensiva de prescrição intercorrente proposta pelos terceiros e determinou a extinção do cumprimento de sentença.

Em regra, o recurso cabível contra a decisão que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é o agravo de instrumento (cf. art. 136, “caput” e 1.015, IV, do CPC).

No caso concreto, contudo, a decisão pôs fim à própria execução (cf. art. 203, § 1º, do CPC), o que atrai a natureza de sentença a justificar o conhecimento deste apelo, sendo a pretensão de inclusão dos terceiros no polo passivo do cumprimento de sentença julgada prejudicada. (...)”.

A decisão contra a qual foi interposto este recurso de apelação **não** extinguiu a execução, mas decidiu incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e, portanto, trata-se de **decisão interlocutória**, nos termos do art. 136 do CPC.

Assim, não se justifica a interposição de recurso

diferente daquele expressamente previsto na legislação, nem há dúvida objetiva e tampouco a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – Procedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Interposição de apelações – Inadmissibilidade – Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento – Recursos não conhecidos.” (cf. Apel. 0005663-81.2024.8.26.0003, rel.^a Des.^a Lígia Araújo Bisogni, 23^a Câmara de Direito Privado, j. 19-3-2025).

“VOTO DO RELATOR EMENTA – COMPRA E VENDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Rejeição – Interposição de apelação – Inadmissibilidade – Via eleita inadequada – Pacificado entendimento jurisprudencial, segundo o qual o acolhimento ou rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de decisão interlocutória, a ser desafiada mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, CPC) – Impossibilidade de adoção do princípio da fungibilidade, diante da existência de erro grosseiro – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (cf. Apel. nº 0002940-62.2022.8.26.0358, Rel. Des. Salles Rossi, 8^a Câmara de Direito Privado, j. 14-9-2023)

“Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu tal pretensão. Interposição de apelação pelo exequente. Erro grosseiro. Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV, ambos do CPC. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.” (cf. Apel. nº 0004744-87.2018.8.26.0590, rel. Des. Campos Petroni, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 30-7-2019).

“APELAÇÃO - Incidente de desconsideração da personalidade Jurídica – Decisão que indeferiu a providência – Interposição de apelação – Erro Grosseiro – Aplicação dos artigos 136, 203, §2º e 1.015, inc. IV, todos do Código de Processo Civil. – Interposição de apelação pela requerente da decisão que julga incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de desconsideração da personalidade jurídica não admite a fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (cf. Apel. nº 0008612-18.2018.8.26.0576, rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29-7-2019).

Inadmissível, portanto, este apelo.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator